ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS Nº 0001092-97.2015.815.0000
RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)
IMPETRANTE: Vitor Pereira Freitas Filho
IMPETRADO: Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital
PACIENTE: Eduardo Welbert Nogueira Carvalho

> ***HABEAS CORPUS.* CRIME DE ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUMENTALIZAÇÃO PRECÁRIA DO *WRIT:* EXEGESE DO ART. 252, DO RITJPB. PETIÇÃO APÓCRIFA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO SUPOSTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.**
>
> Não se conhece do *habeas corpus,* quando o impetrante não anexar aos autos cópia da sentença condenatória, que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade para que fosse possível analisar a prática de possível ato coator.
>
> Ademais, não se conhece da impetração quando a petição inicial não se encontra assinada pelo Impetrante. Inteligência do artigo 654, § 1º, 'c', do Código de Processo Penal.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** não conhecer a ordem, em harmonia com o parecer oral do representante do Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar (fls. 02/08), impetrado em favor de **Eduardo Welbert Nogueira Carvalho**, apontando como

autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Segundo o paciente, apesar de ter respondido ao processo nº 200.2012.107.033-4 em liberdade, o mesmo não pôde comparecer aos atos processuais porque havia mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de Campina Grande. Em razão disso, o juízo *a quo* decretou a prisão do paciente. Assim, requer que seja concedida a liminar para revogar a prisão imposta ao paciente e ao final, conceder, definitivamente, a ordem no presente "writ".

Informações da autoridade apontada como coatora prestadas às fls. 37/38.

É o relatório.
VOTO:

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de acostar, à petição inicial, os documentos necessários à efetiva demonstração do constrangimento ilegal supostamente sofrido, em específico, **a sentença condenatória que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade.**

Assim, ausente, nos autos, documento imprescindível para o exame da suposta ilegalidade da prisão, é de rigor o não conhecimento do *mandamus*, face a deficiência na instrução deste, conforme autorizado pelo art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir:

> "Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá."

Por oportuno, cite-se aresto deste Tribunal em situação semelhante a dos autos:

> "HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À ANÁLISE DA SÚPLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. **O pedido de *habeas corpus* deve ser instruído, suficientemente, com prova consistente e pré-constituída, não se conhecendo do *writ* que não venha a preencher tal requisito, mormente em se tratando de impetração subscrita por advogado**." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20141844520148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. Em 18-12-2014)

Em igual diapasão, a jurisprudência do STJ:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO MANDAMUS. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **1. O impetrante não se**

> **desincumbiu do ônus de juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, documento essencial ao completo exame dos fundamentos utilizados para manutenção da segregação antecipada,** tendo em vista que o Tribunal de origem fez referência à persistência dos fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar. **Daí, não há como se reconhecer o constrangimento ilegal aduzido na inicial, pois impossível a análise da fundamentação utilizada pelo Juízo processante para decretar a constrição cautelar.** Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 307.502/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 25/11/2014)

Ressalte-se que, existe ainda, mais um motivo para não se conhecer do remédio heróico. É que o impetrante sequer assinou a petição do *habeas corpus*, sendo portanto, apócrifa a inicial apresentada pelo causídico, ferindo o que determina o artigo 654, § 1º, letra "c", do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, não conheço do *mandamus*.

É como voto.

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**,** Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de março de 2015.

Marcos William de Oliveira
juiz convocado